

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 43/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2025 – PROAMUSEP – UASG 926750**

Impugnante:

PRIME LICITACOES LTDA

CNPJ Nº 17.446.730/0001-13

À

Comissão Permanente de Licitação

Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da Amusep – PROAMUSEP

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é interposta com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, que assegura aos licitantes o direito de impugnar o edital por irregularidades, omissões, obscuridades ou exigências que comprometam a competitividade ou contrariem a legislação vigente.

A impugnante apresenta este pedido **dentro do prazo legal**, sendo plenamente tempestivo.

II – DO OBJETO DO EDITAL

Trata-se de licitação destinada ao **Registro de Preços** para contratação de serviços automotivos e fornecimento de peças, divididos em 07 lotes, abrangendo manutenção preventiva e corretiva da frota vinculada ao PROAMUSEP e às unidades do SAMU Norte Novo, conforme Termo de Referência – Anexo I.

III – DAS IRREGULARIDADES E INCONSISTÊNCIAS DO EDITAL

O edital apresenta dispositivos **confusos, contraditórios e juridicamente inadequados**, que violam os princípios da **legalidade, isonomia, competitividade e julgamento objetivo** (art. 5º, caput, e art. 11 da Lei 14.133/2021).

Passa-se à análise individual dos pontos críticos.

1. DA EXIGÊNCIA DO CNAE PRINCIPAL – ITEM 9.4

(INDEVIDA RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE)

O edital estabelece:

9.4 – “Para os lotes 01, 02 e 04, será avaliado o CNAE PRINCIPAL da empresa vencedora (...). Não será admitido CNAEs que não possuam relação direta com o serviço especificado.”

1.1 – Problema

O edital exige que **somente o CNAE PRINCIPAL** seja compatível com os serviços do lote.

Contudo:

- **O CNAE não serve para limitar o exercício empresarial**, mas apenas para fins **estatísticos e fiscais**;
- O CNAE **secundário** tem igual validade;
- O que determina a regularidade é **o objeto social descrito no contrato social**, conforme reiterada jurisprudência.

1.2 – Jurisprudência aplicável

✓ **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU**

Acórdão 1.738/2017 – Plenário:

“A exigência de que o CNAE principal seja compatível com o objeto licitado é irregular. A compatibilidade deve ser verificada no objeto social da empresa.”

✓ **Acórdão 2.622/2013 – TCU – Plenário**

“É indevida a restrição baseada exclusivamente em CNAE principal, devendo-se considerar todas as atividades previstas no contrato social.”

✓ **Acórdão 1.214/2013 – TCU**

“A utilização do CNAE como critério eliminatório afronta a competitividade do certame e não substitui a análise do contrato social.”

1.3 – Conclusão

A restrição do item 9.4 é:

- **Ilegal**
- **Desproporcional**
- **Contrária à jurisprudência consolidada**
- **Restritiva da competitividade**

Requer-se que o edital seja **adequado**, passando a admitir CNAE principal **ou secundário**, e priorizando a análise do **objeto social**.

2. DO ITEM 9.3 – EXIGÊNCIA DE EQUIPAMENTOS CONSTAREM NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

(EXIGÊNCIA IMPOSSÍVEL DE SER CUMPRIDA)

O edital determina:

9.3 – Os equipamentos devem estar relacionados no atestado de capacidade técnica.

2.1 – Problema

O **atestado de capacidade técnica** é emitido por um **contratante**, seja órgão público ou empresa privada.

Ele **não lista equipamentos**, mas apenas **serviços executados**.

Não existe previsão legal que permita exigir que **terceiros (emitentes do atestado)** relacionem bens e máquinas que pertencem à empresa.

2.2 – Jurisprudência

✓ TCU – Acórdão 2.471/2014 – Plenário

“Não é possível exigir que o atestado contenha informações estranhas à natureza do documento ou que dependam da vontade de terceiros.”

✓ TCU – Acórdão 3.340/2016 – Plenário

“Exigências que condicionam o conteúdo do atestado a informações que a empresa não pode obrigar o emitente a fornecer são ilegais e restringem a competitividade.”

2.3 – Conclusão

A exigência é:

- **impossível de cumprimento,**
- **não prevista na legislação,**
- **contrária ao TCU,**
- **violadora do princípio da razoabilidade.**

O correto seria:

→ **O órgão, se necessário, realizar diligência in loco** para verificar equipamentos, conforme **art. 64 da Lei 14.133/2021.**

3. DO ITEM 9.5 A 9.6 – EXIGÊNCIAS CONFUSAS SOBRE INSTALAÇÕES FÍSICAS

(NECESSIDADE DE CLAREZA E DEFINIÇÃO DO QUE É EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO)

O edital refere:

9.5 – A empresa deverá comprovar possuir instalações físicas e estrutura compatíveis (...).

9.5.1 – Enviar fotos atuais das instalações no momento da habilitação.

9.6 – A empresa deverá dispor de oficina própria ou locada, a ser verificada por visita do PROAMUSEP.

3.1 – Problema

O edital não distingue:

- **Exigências para habilitação documental;**
- **Exigências a serem verificadas após a contratação;**
- **Exigências para execução do contrato.**

Isso compromete a **interpretação, segurança jurídica e julgamento objetivo.**

Além disso:

- Fotos **não comprovariam a regularidade técnica**;
- A **Lei 14.133/2021** exige que as condições de habilitação sejam **objetivas e proporcionais**.

3.2 – Jurisprudência

✓ TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário

“Exigências vagas ou confusas violam o princípio do julgamento objetivo.”

✓ TCU – Acórdão 2.622/2013

“A Administração deve apresentar exigências claras, proporcionais e adequadas à finalidade da licitação.”

3.3 – Conclusão

Requer-se que o edital esclareça:

- **Se fotos são exigência documental** ou apenas para visita técnica;
- **Qual critério objetivo será adotado para avaliação da estrutura física**;
- Se a verificação será **somente após adjudicação e assinatura do contrato**, como determina a boa prática administrativa.

IV – PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante:

1. **Reformulação do item 9.4**, para:
 - Admitir **CNAE principal ou secundário**;
 - Priorizar a análise do **objeto social**, conforme jurisprudência do TCU.
2. **Retificação do item 9.3**, excluindo a exigência de que **equipamentos constem nos atestados**, substituindo por:
 - Possibilidade de **diligência técnica**, conforme art. 64 da Lei 14.133/2021.

3. **Reformulação dos itens 9.5, 9.5.1 e 9.6**, definindo de modo claro:

- O que é exigência para habilitação;
- O que será verificado na execução;
- Critérios objetivos para comprovação da estrutura.

4. **Correção das inconsistências e obscuridades**, para evitar restrições indevidas de competitividade.

5. Ao final, **acatamento integral da presente impugnação**, com a publicação de **errata** no edital.

V – TERMOS FINAIS

A impugnante reforça que seu objetivo é **contribuir para a legalidade, isonomia e competitividade** do certame, garantindo que empresas aptas possam participar sem restrições indevidas ou ilegais.

Maringá, 08 de dezembro de 2025.

PRIME LICITACOES
LTDA:174467300001
13

Assinado de forma digital por
PRIME LICITACOES
LTDA:17446730000113
Dados: 2025.12.08 17:38:48 -03'00'

HELOISA ORLANIDNI JORDÃO - SÓCIO ADMINISTRADOR
RG: 8.135.609-2 – SSP/PR
CPF: 039.351.119-75